

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 118

DE 02/05/96



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3-268	065	MMR

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.268

EMENTA: INSTITUI OS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO "I"

DOS CONSELHOS TUTELARES

CAPÍTULO "I"

DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º - Ficam instituídos os Conselhos Tutelares dos direitos da Criança e do Adolescente, órgãos Permanentes, não jurisdicionais, autônomos em matéria técnica de sua competência e vinculados ao Prefeito Municipal, que têm por objetivo zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069/90 - E.C.A.

Artigo 2º - Será instalado inicialmente 01 (hum) Conselho Tutelar no Município de Volta Redonda.

PARÁGRAFO ÚNICO - A posterior instalação de novos Conselhos Tutelares acontecerá a partir da demanda apresentada pelo Município, a ser avaliada anualmente pelo Conselho de Direitos e deliberado pelo Legislativo.

Official stamp of the Câmara Municipal de Volta Redonda, featuring the coat of arms and the text "CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA". A large, stylized handwritten signature is written over the stamp.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.002

Lei Municipal N.º 3.268

CAPÍTULO "II"

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos eleitores de Volta Redonda, na forma do artigo 16, do E.C.A., para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Os Conselhos terão suplentes, os quais serão convocados para o exercício provisório do mandato, em casos de impedimento legal do Conselheiro titular por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e pelo tempo que durar o impedimento.

§ 2º - O preenchimento dos cargos de Conselheiros, que vagarem antes do término do mandato, far-se-á mediante a convocação do suplente para o exercício do mandato até seu término.

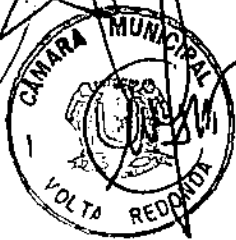
CAPÍTULO "III"

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 4º - As entidades governamentais e não governamentais estarão sujeitas à fiscalização, nos termos do artigo 95, da Lei nº 8.069/90.

Artigo 5º - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:





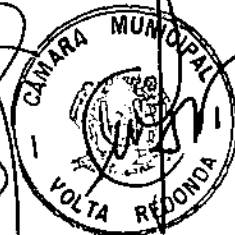
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.003.

Lei Municipal N.º 3.268

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor do ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assegurar o auxílio do Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Artigo 6º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.004.

Lei Municipal N.º 3.268

Artigo 7º - Aplica-se ao Conselho Tutelar regra de competência constante no artigo 147, do E.C.A.

CAPÍTULO "IV"

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 8º - Cada Conselho Tutelar funcionará normalmente de 08 (oito) às 18 (dezoito) horas, de 2ª a 6ª feira e no sábado, de 08 (oito) às 13 (treze) horas.

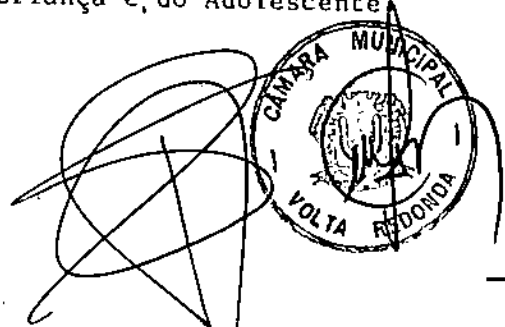
§ 1º - Serão mantidos plantões permanentes, para atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos fins de semana e feriados, sempre sob a responsabilidade de pelo menos 01 (um) Conselheiro.

§ 2º - A carga horária semanal de cada Conselheiro será de 44 (quarenta e quatro) horas.

Artigo 9º - Os Conselhos Tutelares manterão, cada um, uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo e técnico necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações nas suas áreas de atuação, e de funcionários, ambos colocados à disposição pela administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Secretaria funcionará diariamente durante o horário normal de expediente do Conselho e manterá plantões permanentes e obrigatórios para atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos fins de semana e feriados.

Artigo 10 - Cabe aos Conselhos Tutelares manter intercâmbio com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e, do Adolescente





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.005.

Lei Municipal N^o 3.268

TÍTULO "II"

DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO "I"

DOS REQUISITOS

Artigo 11 - Para o candidato a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - ser eleitor do Município de Volta Redonda;
- IV - residir e ter domicílio no Município há mais de 02 (dois) anos;
- V - possuir comprovada experiência no atendimento direto, estudo, pesquisa, promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, no mínimo de 02 (dois) anos;
- VI - estar em gozo dos seus direitos políticos;
- VII - possuir escolaridade mínima de 2^o grau completo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação referente ao inciso V, se fará através das entidades, devidamente cadastradas e registradas no Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente.

Artigo 12 - São impedidas de servir ao mesmo Conselho Tutelar as pessoas relacionadas no artigo 140 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
3-268	070	MMR

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.006.

Lei Municipal Nº 3.268

CAPÍTULO "II"

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

- Artigo 13 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar será de dedicação exclusiva e constituirá serviço público relevante, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 - E.C.A.
- Artigo 14 - O tempo de mandato é contado de forma ininterrupta, seja ele exercido pelo titular ou suplente, não sendo admitida prorrogação a qualquer título.

CAPÍTULO "III"

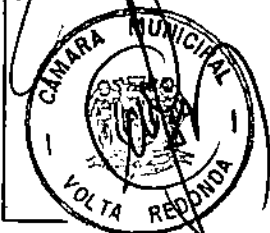
DA REMUNERAÇÃO

- Artigo 15 - O membro do Conselho Tutelar, no efetivo exercício da função, fará jus ao vencimento correspondente ao Cargo em Comissão de Assessor Especial - Símbolo DAS-10-C, constante do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.
- § 1º - Sendo eleito servidor público na ativa, lhe é facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo efetivo, vedada a acumulação.
- § 2º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão assegurados na Lei Orçamentária Municipal.

CAPÍTULO "IV"

DA VACÂNCIA DO CARGO DE CONSELHEIRO

- Artigo 16 - A vacância do Cargo de Conselheiro será decretada pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro da comunidade assegurada ampla defesa.





C. M. MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.268	071	MANC

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.007

Lei Municipal N.º 3.268

Artigo 17 - Será declarada a vacância do Cargo de Conselheiro Tutelar nos seguintes casos:

- I - não se apresentar para tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias;
- II - ausentar-se injustificadamente das atividades do Conselho por mais de 05 (cinco) dias consecutivos ou alternados;
- III - renunciar expressamente ao mandato;
- IV - sofrer condenação criminal transitada em julgado;
- V - falecimento.
- VI - incidir em impedimento previsto para o exercício da função.

Artigo 18 - Declarada a vacância será empossado o primeiro suplente da relação dos eleitos, obedecendo-se à ordem decrescente dos votos obtidos.

TÍTULO "III"

DAS ELEIÇÕES

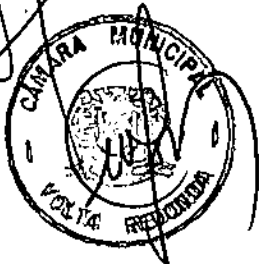
CAPÍTULO "1"

DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 19 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto direto e secreto dos cidadãos eleitores do Município de Volta Redonda.

Artigo 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar está regulamentado nesta Lei, cabendo ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente expedir Resolução sobre outros procedimentos que se fizerem necessários.

Artigo 21 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente elegerá, respeitada a paridade, a Comissão Eleitoral que fará publicar edital no órgão de Imprensa Oficial do Município e em outro jornal de grande circulação na cidade, divulgando-o também através de rádios e cópias afixadas em logradouros públicos, até 90 (noventa) dias antes do pleito, contendo:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3-268	072	nan

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.008.

Lei Municipal N.º 3.268

- I - a circunscrição de cada Conselho Tutelar a ser eleito;
- II - o período para registro do candidato;
- III - a data do pleito;
- IV - o local de votação.

Artigo 22 - O Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Tutelar fará comunicar ao Procurador Geral de Justiça para que se designe Promotores de Justiça para fiscalizarem o pleito.

CAPÍTULO "II"

DA CANDIDATURA E DOS CANDIDATOS

Artigo 23 - A candidatura deverá ser registrada junto ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente, até 60 (sessenta) dias antes do pleito, mediante a apresentação de requerimento, acompanhado da prova de preenchimento dos requisitos, de que trata o artigo 11, seus incisos de I a VII e parágrafo único desta Lei, pelo interessado ou através de procuração.

Artigo 24 - Após definição dos candidatos, o Presidente da Comissão Eleitoral fará publicar e afixar, imediatamente, em logradouros públicos, edital contendo os nomes dos candidatos.

Artigo 25 - Deverá qualquer candidato, caso desista de sua candidatura, requerer o cancelamento do registro de seu nome.

CAPÍTULO "III"

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 26 - Aplica-se no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral vigente, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
3.268	073	MANU

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.009.

Lei Municipal N^o 3.268

Artigo 27 - Poderão votar todos os eleitores do Município, mediante apresentação do Título de Eleitor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As urnas serão distribuídas em doze setores, seguindo o mesmo critério que é desenvolvido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

Artigo 28 - Todo material necessário à realização da eleição será de responsabilidade do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente.

Artigo 29 - É vedada a propaganda eleitoral, admitindo-se apenas debates e entrevistas.

Artigo 30 - Havendo empate na votação, serão considerados eleitos os candidatos com maior tempo de experiência no trabalho com crianças e adolescentes.

CAPÍTULO "IV"

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 31 - A fiscalização do pleito deverá ser exercida pelo Ministério Público, nos termos do artigo 139, da Lei nº 8.069/90, sendo permitida a participação de qualquer candidato interessado.

CAPÍTULO "V"

DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Artigo 32 - É direito de qualquer cidadão eleitor, incluindo aí os candidatos, recorrer ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente nos casos em que julgarem necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3-268	074	MM2

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.010.

Lei Municipal N.º 3.268

CAPÍTULO "VI"

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

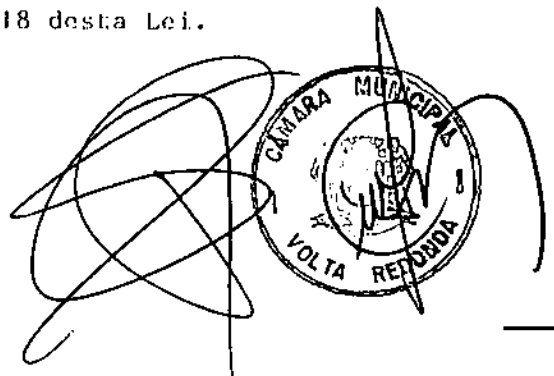
- Artigo 33** - Concluída a apuração de votos, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.
- Artigo 34** - Os eleitos serão empossados pelo Prefeito Municipal, no dia seguinte ao término do mandato do Conselho Tutelar anterior.
- Artigo 35** - Os Conselheiros eleitos na forma desta Lei submeter-se-ão a programa de treinamento com carga horária nunca inferior a 240 (duzentos e quarenta) horas, promovido pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO "VII"

DAS PENALIDADES

- Artigo 36** - Serão passíveis de punições os Conselheiros Tutelares que no exercício de suas funções infringirem as normas contidas nesta Lei.
- Artigo 37** - Em caso de reiteradas infrações cometidas pelos Conselheiros Tutelares, e que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representante, perante a autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive com suspensão ou afastamento do Conselheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o afastamento do Conselheiro será aplicado o artigo 18 desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.268	075	MMM

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.011.

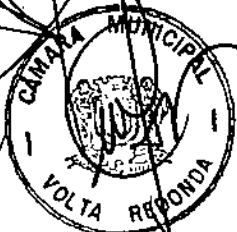
Lei Municipal Nº 3.268

TÍTULO "IV"

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 38 - Para o primeiro mandato serão eleitos apenas 05 (cinco) Conselheiros, para implantação do 1º (primeiro) Conselho Tutelar, conforme parágrafo único do artigo 2º da presente Lei.
- Artigo 39 - Os recursos financeiros necessários ao funcionamento e à realização das eleições dos Conselhos Tutelares, serão assegurados na Lei Orçamentária do Município.
- Artigo 40 - Para atender às despesas com a primeira eleição e instalação dos Conselhos de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, em favor do FIA (Fundo de Infância e Adolescente) de Volta Redonda.
- Artigo 41 - A posse dos Conselheiros eleitos neste primeiro pleito, será dentro de 05 (cinco) dias após a proclamação dos resultados.
- Artigo 42 - Ficam criados 05 (cinco) Cargos em Comissão de Assessor Especial-Símbolo DAS-10-C, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, a serem preenchidos exclusivamente pelos membros do Conselho Tutelar, consoante o disposto no artigo 15 da presente Lei.
- Artigo 43 - No prazo máximo de 04 (quatro) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para os Conselhos Tutelares do Município de Volta Redonda.
- Artigo 44 - Os Conselhos Tutelares terão 30 (trinta) dias, após a posse, para elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que deverá atender ao princípio da Proteção Integral, nos termos da Lei nº 8.069/90 E.C.A., cabendo apreciação do Conselho Municipal de Prote-

04
08
revogado pela Lei 3.338
de 1997





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.268	076	ANNA

.012.

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.268

ção e Defesa da Criança e do Adolescente.

Artigo 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.123, de 19/12/94.

Volta Redonda, 24 de abril de 1996.

PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal

Mensagem nº 048/95

Autor: Prefeito Municipal

krs/.

